

Processo RL nº 056/2021

Pregão Eletrônico nº RL 009/2021.

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de plano corporativo de link de Voz (Telefonia / SIP) e link de Dados (acesso à Internet), destinados à sede do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, localizada em Campinas/SP, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Referente: Manifestação sobre a intenção de interpor recurso. Lote 1 do objeto licitado.

Recorrente: Preclusão

Sr. Presidente,

1. Trata-se de manifestação de intenção de interpor recurso registrada durante a sessão do supracitado certame, contra a decisão deste Pregoeiro que inabilitou a empresa BESTFIBRA TV ENTRETENIMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA -EPP. – CNPJ nº 27.409.842/0001-58, no tocante ao lote 01 do objeto licitado, e, em ato subsequente, habilitou e declarou vencedora a empresa ALGAR TELECOM S/A – CNPJ nº 71.208.516/0001-74, haja vista sua condição de 2ª classificada dentro do quadro de proponentes do Lote 1.

2. Uma vez declarada a então vencedora, o instrumento convocatório assim estabelece, em seu item “8.2”:

*“8.2. Manifestada a intenção de recurso na forma do subitem 8.1, será concedido ao proponente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando facultado aos demais proponentes desde logo apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.” (Grifo nosso)*

3) Nesse diapasão, importa apreciarmos os registros extraídos da plataforma BBMNet que ilustram as ocorrências acima tratadas. Vejamos:

22/11/2021 11:35:55 Desclassificação do Licitante Pregoeiro: Inabilitação do BEST FIBRA TV ENTRETENIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA / Licitante 3: Inabilitada em razão de descumprimento à exigência contida no subitem 7.4.4, "a", uma vez que a Licitante Best Fibra não comprovou através de Atestado de Capacidade Técnica o desempenho de atividade pertinente e compatível com a TECNOLOGIA SIP.

22/11/2021 11:56:41 Mensagem Pregoeiro: Concluído o exame da documentação da licitante 1 (ALGAR TELECOM), a mesma foi HABILITADA.





COMITÊ BRASILEIRO  
DE CLUBES

22/11/2021 11:56:58 Alteração de Etapa Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).

22/11/2021 12:01:08 Pregoeiro: Senhores licitantes, ambos os itens estão abertos para manifestação do interesse em interpor recurso.

22/11/2021 12:01:16 Interposição de Recurso BEST FIBRA TV ENTRETENIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA /Licitante 3: (RECURSO): BEST FIBRA TV ENTRETENIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA / Licitante 3, informa que vai interpor recurso, NAO CONCORDAMIS COM A DESABILITACAO.

22/11/2021 12:33:04 Mensagem Pregoeiro: Considerando a(s) manifestação(ões) de interesse em interpor RECURSOS, este pregoeiro acata as referidas manifestações, e, portanto, abre-se o prazo de interposição de recurso na forma do subitem 8.2, de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando facultado aos demais Proponentes desde logo apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

22/11/2021 12:35:57 Mensagem Pregoeiro: Suspendo a presente sessão para o julgamento dos recursos. Obrigado a todos e boa tarde.

22/11/2021 12:36:11 Alteração de Etapa Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"

4. Infere-se, pois, que este Pregoeiro seguiu à risca as regras do edital, sobretudo no tocante a acatar a manifestação da empresa inabilitada, qual seja, Best Fibra, quanto à sua pretensão em interpor recurso. Nessa esteira a manifestação da mesma durante a sessão se restringiu ao seguinte argumento: "NAO CONCORDAMIS COM A DESABILITAÇÃO" (sic).

5. Ato subsequente a sessão foi suspensa, sendo certo que o sistema alterou a etapa para "recebimento de recursos e contrarrazões", conforme se verifica do registro datado de 22/11/2021, às 12h36.

6. Em 25/11/2021, encerrado o prazo para apresentar as razões de recurso, nos termos do quanto previsto no supratranscrito subitem 8.2 do edital, quedou-se inerte a empresa Bestfibra, sendo que nada foi lançado na plataforma BBMNet relativo à discordância com a sua inabilitação. Logo, incorreu na preclusão de seu direito ao recurso.



**CBC**

COMITÊ BRASILEIRO  
DE CLUBES

7. Inobstante a ausência de razões recursais, este Pregoeiro reforça que a inabilitação da empresa Bestfibra foi devidamente motivada na sessão, conforme o registro datado de 22/11/2021, às 11h35, no qual foi informado o descumprimento à exigência estabelecida no subitem 7.4.4. "a" do edital, a seguir transcrito:

**"7.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*a) comprovação de Capacidade Técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de desempenho anterior, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado, de forma satisfatória."*

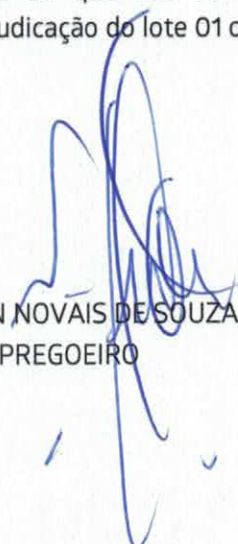
8. O atestado apresentado pela empresa Bestfibra, encartado sob fl. 229, não se prestou a demonstrar o desempenho de atividade pertinente e compatível com a TECNOLOGIA SIP, característica do link de voz pretendido pelo CBC no Lote 01 do presente Pregão Eletrônico.

9. Desta feita, não comprovada a qualificação técnica da empresa Bestfibra, a inabilitação é medida que se impõe, conforme preceitua a regra do subitem 7.3 do edital.

10. Uma vez inabilitada a empresa Bestfibra, ato subsequente, e consoante ao estabelecido nos subitens 6.5 e 7.8, este pregoeiro procedeu ao exame da documentação da 2ª classificada, Algar Telecom S/A, a qual foi habilitada em razão de cumprimento a todas as exigências prescritas no item 7 do instrumento convocatório. Consequentemente, a ALGAR foi declarada vencedora.

11. Ausente, portanto, o recurso da empresa Bestfibra, e considerando que este Pregoeiro examinou a documentação apresentada ao certame e proferiu seu julgamento com estreita observância às regras do edital e ao Regulamento de Compras e Contratações do CBC, remete-se a presente manifestação à Autoridade Competente para conhecimento de que não se vislumbra empecilho, salvo melhor entendimento, para prosseguirmos com a adjudicação do lote 01 ora tratado à empresa **Algar Telecom S/A**.

Campinas, 03 de dezembro de 2021.

  
EDILSON NOVAIS DE SOUZA  
PREGOEIRO



**CBC**

**COMITÊ BRASILEIRO  
DE CLUBES**

Processo RL 056/2021.

Pregão Eletrônico nº RL 009/2021.

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de plano corporativo de link de Voz (Telefonia / SIP) e link de Dados (acesso à Internet), destinados à sede do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, localizada em Campinas/SP, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I. Lote 01.

### TERMO DECISÓRIO

Nos termos do art. 27 do Regulamento de Compras e Contratações do CBC e ante as razões expostas na manifestação do Pregoeiro, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço da manifestação da intenção de interpor recurso registrada por parte da empresa BESTFIBRA TV ENTRETENIMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA -EPP, ocorrendo, no entanto, a preclusão de seu direito.

Prossiga-se à adjudicação e à homologação do Lote 01.

Campinas, 10 de dezembro de 2021.

PAULO GERMANO MACIEL  
PRESIDENTE DO CBC  
P.P. GIANNA LEPRE E SILVA



COMITÊ BRASILEIRO  
DE CLUBES

Processo RL nº 056/2021

Pregão Eletrônico nº RL 009/2021.

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de plano corporativo de link de Voz (Telefonia / SIP) e link de Dados (acesso à Internet), destinados à sede do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, localizada em Campinas/SP, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Referente: Manifestação sobre o Recurso Administrativo. Lote 2 do objeto licitado.

Recorrente: Telefônica Brasil S/A.

Recorrida: Bestfibra TV Entretenimento e Telecomunicações LTDA -EPP.

Sr. Presidente,

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, contra a decisão deste Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do Pregão supracitado a empresa BESTFIBRA TV ENTRETENIMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA -EPP. – CNPJ 27.409.842/0001-58, no tocante ao lote 02 do objeto licitado.

2. O instrumento convocatório assim estabelece, em seu item "8.2":

*"8.2. Manifestada a intenção de recurso na forma do subitem 8.1, será concedido ao proponente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando facultado aos demais proponentes desde logo apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente." (Grifo nosso)*

3) Vejamos os excertos dos registros realizados na plataforma BBMNet, após iniciada a etapa para manifestação de interposição de recursos:

22/11/2021 11:58:57 Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).

22/11/2021 12:01:08 Pregoeiro: Senhores licitantes, ambos os itens estão abertos para manifestação do interesse em interpor recurso.



COMITÊ BRASILEIRO  
DE CLUBES

22/11/2021 12:19:24 Telefonica Brasil S.A / Licitante 4: (RECURSO): Telefonica Brasil S.A / Licitante 4, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso para comprovação técnica do presente edital conforme letra j do termo item 6.2.9.

22/11/2021 12:33:04 Pregoeiro: Considerando a(s) manifestação(ões) de interesse em interpor RECURSOS, este pregoeiro acata as referidas manifestações, e, portanto, abre-se o prazo de interposição de recurso na forma do subitem 8.2, de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando facultado aos demais Proponentes desde logo apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

22/11/2021 12:33:16 ALGAR TELECOM S/A / Licitante 3: Informo intenção de recurso.

4. Vê-se, da leitura dos excertos acima colacionados, que duas empresas manifestaram interesse em interpor recurso, quais sejam, (i) Algar Telecom S/A, e (ii) Telefônica Brasil S.A. Neste contexto, a Recorrente Telefônica motivou sua intenção de interpor recurso na sessão sob a alegação de que a empresa recorrida não teria comprovado o atendimento à exigência estabelecida no subitem 6.2.9, "j", do Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório. Por outro turno, a recorrente Algar não motivou sua intenção de recurso.

5. Encerrado o prazo para apresentar as razões de recurso, nos termos do quanto previsto no supratranscrito subitem 8.2 do edital, e conforme registro realizado por este pregoeiro durante a sessão do certame, somente a recorrente Telefônica Brasil S.A. lançou mão de seu recurso, ao passo que a Algar não inseriu qualquer arquivo na plataforma BBMNet dentro do prazo grafado no instrumento convocatório, incorrendo esta última, portanto, na preclusão de seu direito ao recurso.

6. Em sua peça recursal (fls. 434/438), a recorrente Telefônica reitera seus argumentos de que *"a solução proposta pela empresa recorrida não demonstrou suficiente para comprovação de atendimento ao requisito técnico de interligações do backbone proposto, o que prejudica pleno atendimento ao edital"*, requerendo a promoção de diligência com o propósito de *"apurar adequado atendimento às especificações de produto/serviço exigido na alínea "j" do item 6.2.9 do Termo de Referência"*. Destarte, a ora recorrente invoca o subitem 4.9 do edital, sob a alegação de ter havido insuficiência de informação na proposta da recorrida, o que ensejaria a desclassificação de sua proposta eletrônica.



COMITÊ BRASILEIRO  
DE CLUBES

7. Ao final, a recorrente pede acolhimento de suas razões de recurso para que seja revista a decisão que declarou a Bestfibra TV Entretenimentos e Telecomunicações LTDA vencedora do lote 2.

8. O prazo para a recorrida Bestfibra contrarrazoar se expirou em 30/11/2021, sendo certo de que a mesma ficou-se inerte quanto à sua prerrogativa de apresentar contrarrazões.

É o breve relato.

9. Em que pese o fato de que este Pregoeiro aceitou as manifestações de recurso registradas durante a sessão do Pregão Eletrônico de forma a melhor apreciar os argumentos das recorrentes, os atos subsequentes à sessão, consubstanciados pelo teor do recurso da recorrente Telefônica, assim como pelo fato de a recorrente Algar ter se absterido de apresentar suas razões de recurso, demonstram não haver elementos que ensejem a reforma da decisão deste Pregoeiro.

10. Ocorre que a recorrente Telefônica aduz ter havido um descumprimento de comprovação técnica, mas equivocou-se em razão de que a comprovação suscitada não foi exigida no edital para efeito de aceite e classificação da proposta. Trata-se, em verdade, de uma característica relativa à execução do objeto. Senão vejamos o que estabelece o Termo de Referência no que tange ao subitem 6.2.9, "j":

**6. DO MODELO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

(...)

**6.2. DO LINK DE INTERNET DEDICADO (CORPORATIVO):**

(...)

6.2.9. O equipamento roteador deverá ser fornecido pela empresa vencedora e acoplável a rack de 19", atendendo às seguintes especificações:

(...)

j. O backbone da Contratada deverá possuir, pelo menos, 2 (dois) pontos de troca de tráfego com prestadoras que possuam sistemas autônomos (AS) independentes no Brasil e, no mínimo, 1 (um) ponto de troca de tráfego com prestadora que possua sistema autônomo (AS) independente nos Estados Unidos da América;



**CBC**

**COMITÊ BRASILEIRO  
DE CLUBES**

11. Com efeito, vislumbra-se que a exigência ora guerreada recai sobre aspecto técnico relativo à implementação e execução do serviço pretendido pelo CBC, o que obviamente será apreciado por ocasião do recebimento e aceite por parte da equipe de fiscalização do CONTRATO, e, não sendo atendida a referida característica técnica, ensejará a recusa do objeto por parte da fiscalização.

12. Nesse contexto, resta prejudicado a alusão ao subitem 4.9 por parte da recorrente Telefônica, sob o argumento de ausência de informações suficientes para a classificação da proposta da recorrida. Isso porque a proposta eletrônica trazida pela recorrida é provida do mesmo descritivo padrão de que se valeram as seis licitantes do lote 2, conforme se depreende dos documentos de fls. (193/198). Infere-se, assim, que este pregoeiro agiu em estreita observância ao Princípio da Isonomia e não afastou nenhuma PROPOSTA ELETRÔNICA, quer seja da ora recorrida, quer seja da ora recorrente, ou mesmo das demais licitantes, uma vez que não houve ausência de informações em relação a nenhuma delas. Logo, todas as PROPOSTAS ELETRÔNICAS inseridas para o Lote 02 foram classificadas para a etapa de lances.

13. Demais disso, cumpre sublinhar, ainda, que ao inserir a PROPOSTA ELETRÔNICA na plataforma BBMNet, a empresa participante declara no próprio sistema de que atende às condições do edital, conforme se infere da figura abaixo, a qual é extraída do teor da proposta eletrônica padrão da ferramenta BBMNet.

Especificação dos documentos anexados

-

Declaracao de atendimento às condições do Edital

-

**Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos da habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências de instrumentos convocatórios.**

14. Inobstante o fato de que a recorrida declarou o pleno atendimento às condições do edital e seus anexos, este Pregoeiro diligenciou perante à mesma através do Ofício nº 1924/2021 – GAF/SECPS – CBC (fls. 439/441), no sentido de obter ratificação expressa da recorrida de que aquela arrematante do lote 2 atende especificamente a característica técnica suscitada pela recorrente Telefônica.

15. Em sede de resposta, conforme fls. 442/446, a recorrida respondeu de forma expressa de que atende à característica técnica ora guerreada, esta que, repita-se, será objeto de recebimento





COMITÊ BRASILEIRO  
DE CLUBES

e aceite por parte da equipe de fiscalização por ocasião da execução do objeto, caso contrário, isto é, ausente a característica técnica delineada no Termo de Referência deverá o agente fiscalizador documentar motivadamente a recusa do serviço contratado.

16. Posto isso, os elementos trazidos à baila por parte da recorrente Telefônica não são suficientes para ensejar a reforma da decisão deste Pregoeiro, que classificou e declarou vencedora a proposta da ora recorrida Bestfibra, com estreita observância às regras do edital e seus anexos, não havendo razão, portanto, para afastar a proposta da recorrida, ao contrário do quer fazer prevalecer a recorrente Telefônica.

17. Diante do exposto, este Pregoeiro remete os autos do processo à Autoridade Competente, entendendo, desde logo, salvo melhor juízo, para conhecer do recurso interposto pela empresa **Telefônica Brasil S/A.**, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campinas, 03 de dezembro de 2021.



EDILSON NOVAIS DE SOUZA  
PREGOEIRO



COMITÊ BRASILEIRO  
DE CLUBES

Processo RL 056/2021.

Pregão Eletrônico nº RL 009/2021.

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de plano corporativo de link de Voz (Telefonia / SIP) e link de Dados (acesso à Internet), destinados à sede do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, localizada em Campinas/SP, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I. Lote 02.

#### TERMO DECISÓRIO

Nos termos do art. 27 do Regulamento de Compras e Contratações do CBC e ante as razões expostas na manifestação do Pregoeiro, e, ainda, com base no parecer jurídico nº 12/2021 – JUR/CBC, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço do recurso interposto para o lote 02 pela empresa Telefônica Brasil S/A. para, no mérito, negar-lhe provimento.

Campinas, 10 de dezembro de 2021.

PAULO GERMANO MACIEL  
PRESIDENTE DO CBC  
P.P. GIANNA LEPRE E SILVA